



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE JOSÉ MANUEL MARTINS RIBEIRO

CONTRA O "BOLETIM MUNICIPAL" DE FAFE

(Aprovada na reunião plenária de 5.NOV.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 25 de Agosto de 1997, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de José Manuel Martins Ribeiro contra a publicação "Boletim Municipal", propriedade da Câmara Municipal de Fafe, por motivo de este não ter publicado, até à data, passado que foi o prazo legal para a sua recusa, a resposta a um artigo publicado no número 47, "datado de Dezembro de 96 mas distribuído em final de Janeiro de 97", intitulado "A palavra do Presidente". Considera o recorrente que neste artigo são usados termos que considera inverídicos e que atentam contra o seu bom nome.

Diz que, cumprindo os formalismos legais, dirigiu "ao suposto director do Boletim, o vereador da Cultura, que embora não figure como tal assim foi entendido pelo Presidente em reunião de Câmara de Março de 97 e sempre assim fôra", primeiro, inquirindo sobre qual a data limite para exercer o direito de resposta relativo ao artigo em causa e, em seguida, por não ter recebido qualquer resposta, um texto de resposta que não foi recusado nem viu publicado.

I.2 - Em 26 de Agosto, a AACS oficiou ao director do "Boletim Municipal" de Fafe para que fornecesse, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 15/90, os elementos necessários para apreciação do assunto.

Em 11 de Setembro, foi recebido um ofício da Câmara Municipal de Fafe devolvendo o ofício da AACS e os elementos que o acompanhavam, porque, alegadamente, a figura jurídica Director do Boletim Municipal não existia nesta publicação. Neste ofício, assinado pelo Substituto Legal do Exmº Presidente da Câmara, lê-se: "Contactado o Senhor Presidente da Câmara, que se encontra em gozo de férias, ordenou a respectiva devolução à procedência, o que se faz pelo presente acto."

I.3 - Em 12 de Setembro, oficiou-se ao recorrente para que este, face à resposta da Câmara Municipal de Fafe, informasse do que tivesse por conveniente e remetesse a esta Alta Autoridade um exemplar completo do boletim em questão.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Na mesma data, oficiou-se ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe para que este, face ao ofício referido em I.2, informasse quem é, nos termos da Lei de Imprensa, o responsável pela edição do "Boletim Municipal" de Fafe. Foi recebida a respectiva resposta, em 24 de Setembro. Diz: "(...) a *responsabilidade pela edição do Boletim Municipal é da Câmara Municipal de Fafe. Junta-se um exemplar do último número da publicação, para melhor verificação do que se pretende.*"

I.4 - Do recorrente foi recebida, em 25 de Setembro, a resposta ao ofício da AACS referido em I.3, estranhando o facto de o Boletim não ter um Director, como publicação que é, director que sempre existiu até 1994, assim como o exemplar pedido.

I.5 - Tendo em atenção a ficha técnica da publicação, a AACS oficiou, em 30 de Setembro, ao Responsável Coordenador do "Boletim Municipal" da Câmara Municipal de Fafe, Dr. Artur Coimbra, no sentido de informar o que tivesse por conveniente sobre este assunto, tendo recebido, em 6 de Outubro, a seguinte resposta:

"A Câmara Municipal de Fafe edita, com carácter periódico e regular, o Boletim Municipal onde são publicitadas as suas deliberações e iniciativas mais relevantes.

"O signatário, na sua qualidade de Chefe da Divisão de Imprensa, Biblioteca e Informática, é por inerência das suas funções o responsável coordenador do referido Boletim. Nesse âmbito, executa o trabalho de elaboração de notícias, de acordo com as orientações superiores, contactos com a tipografia, correcção de provas, etc.

"É manifesto que a um funcionário autárquico não cabe avaliar a pertinência de um documento assinado pelo Senhor Presidente da Câmara."

"Em suma, o signatário age, assim e sempre, enquanto funcionário e às ordens da Câmara Municipal.

"Relembro que, conforme comunicação a V.Excia do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Fafe, de 1997.09.18 (of. nº 848/DIRP/97), a responsabilidade pela edição do Boletim Municipal é da Câmara Municipal."

I.6 - Face a esta resposta, oficiou-se, 8 de Outubro, ao Presidente da Câmara Municipal de Fafe, Dr. Parcídio Summavielle, para que este, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º da Lei nº 15/90, fornecesse os elementos necessários para apreciação do assunto, chamando a atenção para o facto de que, nos termos do n.º 3 do artigo 7º da Lei nº 15/90, a recusa da prestação dos elementos solicitados constitui contra-ordenação, punível com coima.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.7 - Foi recebido, em 17 de Outubro, um ofício daquela Câmara Municipal onde se lê: "(...) solicito a V.Excia-se digno especificar quais os elementos que pretende para apreciação do assunto, sob pena de, por evidente aleatoriedade, sempre se poder invocar que se desrespeitou a legislação referida."

Face a este ofício, foi reiterado, em 20 de Outubro, nos mesmos termos, o pedido feito pelo ofício de 8 de Outubro, para que este fosse satisfeito no prazo de três após a sua recepção.

I.8 - Em 23 de Outubro, foi recebida a seguinte resposta:

"1 - Conforme já foi informado a Vª.Exª. a responsabilidade pela edição do boletim é da Câmara e não do Presidente da Câmara.

"2 - A este, enquanto tal, só lhe compete o que se consigna na al. h) do nº 1 do artigo 53 do Dec-Lei 100/84.

"3 - Tudo quanto se escreveu sob o título 'Palavra do Presidente', no boletim em análise, é rigorosamente verdade.

"4 - Desconheço, nem posso como é óbvio conhecer, correspondência que me não é, nem foi dirigida.

"5 - Pelo que não me cabe apreciá-la ou comentá-la."

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama". Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação mediante carta

./.

316+



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da da resposta." O referido n.º 4, diz: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

II.3 - Considerou o recorrente que o artigo publicado no número 47 do Boletim Municipal da Câmara Municipal de Fafe, propriedade desta Câmara, intitulado "A palavra do Presidente", continha matéria abrangida pela previsão do n.º 1 dos artigo e Lei antes mencionados, fez uso do direito de resposta que a mesma Lei lhe concede e enviou-lhe um texto de resposta. Este não foi nem publicado nem recusado.

II.4 - Infere-se da leitura dos factos que a não publicação da resposta, ou a recusa desta, se deve à circunstância de a mesma ter sido dirigida ao director do "Boletim Municipal" e esta figura, alegadamente, não existir na referida publicação.

Ora, a verdade é que, sendo a publicação propriedade da Câmara Municipal, que por ela é responsável, só pode entender-se que, à falta de delegação de competências do respectivo Presidente, a este cabe a representação do periódico, com as inerentes responsabilidades.

Com efeito, a Lei é clara ao definir que o presidente representa o município (artigo 53º, alínea a), Decreto-Lei n.º 100/84).

II.5 - Assim, não subsistem dúvidas sobre o facto de terem sido, no caso, desrespeitadas as normas legais relativas ao direito de resposta na imprensa (art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro), pelo que se delibera em conformidade.

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de José Manuel Martins Ribeiro contra o "Boletim Municipal", da Câmara Municipal de Fafe, por denegação do direito de resposta a um artigo publicado no nº 47, com o título "A palavra do Presidente", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por não reconhecer validade à argumentação utilizada pelo periódico para tal denegação.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Assim, a AACS recomenda àquele boletim o escrupuloso respeito das normas legais atinentes ao direito de resposta e determina-lhe que publique a resposta do recorrente num dos dois números seguintes à notificação da presente deliberação, a qual é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 5 de Outubro de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

3169